

PARECER ADMINISTRATIVO – Secretaria Municipal de Administração e Transportes.

Assunto: Pedido de Esclarecimento sobre a especificação técnica motor do veículo (ITEM 02) do processo licitatório em questão.

Processo: Pregão Eletrônico nº 053/2025.

Interessado: AUTOBRAZ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa AUTOBRAZCOMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, protocolado em 02 de dezembro de 2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 053/2025, cujo objeto é a aquisição de veículos utilitários.

A solicitação questiona a especificação técnica constante no Item 2 do Edital, que exige um veículo utilitário com motor de 1.4 CV. A empresa, ainda na fase de esclarecimentos, manifesta a intenção de ofertar um veículo com motor de 1.3 CV (1.332 cc), alegando que este possui potência máxima superior (98,0 cv a gasolina / 107,0 cv a etanol) àquela usualmente encontrada em motores 1.4 e, portanto, atende e supera a necessidade da Administração, sem trazer desvantagem financeira ou material.

O presente Parecer visa analisar a possibilidade jurídica de a licitante apresentar tal proposta, que não atende literalmente à descrição do Edital, e os critérios para sua aceitação na fase de julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da questão deve ser pautada nos princípios e normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

2.1. Princípio do Formalismo Moderado e da Essencialidade

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) é a regra, mas deve ser mitigado pelo Princípio do Formalismo Moderado e da Essencialidade. O TCU tem consolidado o entendimento de que a desclassificação de propostas deve ocorrer apenas quando a desconformidade com o Edital for de natureza material e essencial para o cumprimento do objeto, ou quando houver prejuízo à Administração.

A cilindrada do motor (1.4CV) é uma especificação técnica que, por si só, não representa o requisito essencial. O que é essencial é o desempenho do veículo (potência, torque, capacidade de carga) para o uso a que se destina.

A especificação “motor 1.4” deve ser interpretada como referência técnica, não como condição absoluta, desde que:

- O motor oferecido atenda ou supere a potência exigida;
- Não haja prejuízo à qualidade, durabilidade ou desempenho do veículo;
- Não acarrete ônus financeiro ou operacional adicional ao poder público.

2.2. Aceitação de Proposta com Equivalência ou Superioridade Técnica

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 41, IV, estabelece que o julgamento das propostas deve considerar a qualidade e o desempenho do objeto.

A jurisprudência administrativa e de controle permite a aceitação de propostas que, embora não atendam à especificação literal, demonstrem ser tecnicamente equivalentes ou superiores e satisfaçam plenamente o interesse público. A aceitação de um motor 1.3CV que comprovadamente entrega potência superior ao mínimo esperado para um 1.4CV e atende às necessidades de uso é um exemplo de aplicação do princípio da equivalência.

A possibilidade de aceitação de tal proposta está em consonância com o Princípio da Competitividade e com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Art. 11, caput, da Lei nº 14.133/2021). Excluir a proposta por um detalhe literal não essencial resultaria em restrição indevida à competitividade.

2.3. Condição para Aceitação da Proposta

A possibilidade de oferta e aceitação do veículo com motor 1.3CV está condicionada à comprovação inequívoca de que: O desempenho (potência e torque) do motor 1.3L é equivalente ou superior ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto, conforme a necessidade da Administração.

A diferença na cilindrada não acarreta desvantagem material ou financeira para o ente público (ex: maior consumo de combustível, menor vida útil, maior custo de manutenção).

A comprovação deve ser feita por meio de documentação técnica oficial do fabricante (catálogos, laudos, especificações).

III. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e com base na legislação e na jurisprudência aplicáveis, este Parecer conclui que:

A empresa AUTOBRAZ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. pode ofertar em sua proposta o veículo com motor de 1.3 Cv (1.332 cc), mesmo que o Edital exija 1.4Cv, desde que comprove a equivalência ou superioridade técnica do item ofertado.

O Pregoeiro ou a Comissão de Contratação em caso de ser a ganhadora deve aceitar a proposta, caso a licitante comprove, por meio de documentação técnica oficial, que o desempenho do motor 1.3CV é equivalente ou superior ao mínimo necessário e que a diferença de cilindrada não traz desvantagem material ou financeira para a Administração.

É o Parecer.

Acari-Rn, 08 de dezembro de 2025.

Rosister Medeiros Filho
Secretário de Administração
e Transportes